
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.623 — RJ
(Registro nº 5.596.076)

Requerente: União Federal

Requerido: Juízo Federal da 3ª Vara — RJ

Impetrante: Antônio Pereira

Advogado: Annibal Carneiro Costa

DESPACHO

Trata-se de liminar deferida para sustar qualquer nomeação para a classe inicial da categoria funcional de Delegado de Polícia Federal, assim suplicada em nome do direito do impetrante ao aproveitamento em cargo dessa categoria, como ex-combatente e mais, sobrevindo ato nomeatório de candidatos habilitados legalmente, teve o Juiz a **quo** por descumprida a decisão, obrigando o desfazimento do ato, sob pena de desobediência.

Daí que a União Federal está pedindo a suspensão da medida, pois que, primeiro, não lhe devia cumprimento a autoridade impetrada — o Diretor da Divisão de Pessoal do DPF —, visto que as nomeações mandadas sustar ou desfazer foram feitas pelo Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, por delegação do respectivo Ministro de Estado; e segundo, tal sustação transtornaria sobremaneira a ordem pública, frustrando o natural fluxo do provimento dos cargos de que se trata, situados no crítico setor da segurança pública federal.

Ademais, as ditas nomeações, como as que venham de ser feitas por exigência da normalidade desse serviço público inadiável, certamente, não prejudicarão o direito do impetrante, reparável que é a qualquer tempo da concessão da segurança por sentença de mérito, se for o caso.

Sem carência de maiores argumentos, fico em adotar os fundamentos do pedido.

Na verdade, o pressuposto de grave lesão à ordem pública (esta última entendida no seu sentido lato, como o da normalidade da execução do serviço público de primeira linha), ao que parece, ressalta do próprio transtorno com que se quer impor a decisão liminar a uma autoridade que não tem poder para cumpri-la, simplesmente porque não lhe cabe praticar o ato nomeatório mandado sustar, ou pior, não lhe coube praticar o que se quer que seja desfeito. Desde aí, e somando-se a isso a inusitada vedação geral à prática dos atos normais de nomeação para os cargos de Delegado de Polícia Federal, avoluma-se a gravidade da lesão aduzida pela União requerente, por-

quanto não há previsão do lapso no qual penderá da sentença de mérito o atendimento da necessidade de pessoal em setor de atuação tão delicada como é o da segurança pública.

Pelo exposto, defiro o pedido.

Comunique-se por telex, remetendo-se, posteriormente, xerocópia do presente despacho.

Brasília, 23 de janeiro de 1984 —
Ministro José Dantas, Presidente do
Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.635 — RJ

(Registro nº 5.629.934)

Réquerentes: Ministério Público da Justiça do Trabalho e União Federal
Requerido: Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Impetrante: Ely Alves Pinheiro

Advogada: Rita de Cássia S. Cortez

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança concedido para anular eleição da Diretoria do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e outros, do Município do Rio de Janeiro, pois que, ao ver do julgador singular, seria o caso do artigo 59, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 3.437/74, a propósito da anulação da eleição sindical quando a diferença final entre as duas chapas mais votadas for inferior ao número de votos anulados.

Inconformado, o Procurador do Ministério Público da Justiça do Trabalho, Presidente daquele pleito, quer a suspensão da segurança, pretensão essa ratificada pela União Federal, como órgão interessado. A par da ilegalidade irrogada à sentença, porquanto não houvera nenhum recurso administrativo contra os malsinados resultados eleitorais, alega-se que da segurança decorrerão graves e irreparáveis conseqüências para o Sindicato, com enormes prejuízos de ordem política, administrativa e econômica, face o alto custo financeiro da realização de novo pleito, com reflexos na área administrativa da Delegacia Regional do Trabalho; em suma, configurada es-

taria a grave lesão à ordem, tomada a expressão no sentido de ordem jurídica administrativa, bem como à economia da entidade sindical.

Casos idênticos ao presente me têm sido submetidos a exame. A suas razões, via de regra desenvolvidas no mesmo sentido acima relatado, tenho respondido da forma como o fiz na SS nº 5.628-RJ, de interesse do Sindicato dos Advogados do Município do Rio de Janeiro, verbis:

«Estou em concordar com essa argumentação do pedido. Na verdade, será sobremodo inconveniente a situação que decorrerá do possível provimento da apelação, na forma da dualidade de diretoria acima aventada, como igualmente o será a realização de novas eleições substitutivas das que a sentença julgou nulas.

Todavia, ao que me parece certo, esses transtornos não ultrapassam o reduzido campo de atividade da entidade sindical interessada, capaz, à sua vez, de absorvê-los sem maiores traumas para a vida sindical da tão nobre classe dos Advogados no Município do Rio de Janeiro.

Cingida, assim, aos limites da ordem administrativa do órgão, es-

sa afetação infligida judicialmente (por sinal que em reparação mandamental de direitos do impetrante) não se afigura de peso suficiente para a decretação da excepcionalíssima medida suspensiva da sentença.

Como disse por ocasião da apreciação de caso em tudo idêntico ao presente (SS nº 5.627, parte o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil), é consabido que o instituto da suspensão concerne a interesses superiores aos da simples administração interna de uma ou outra entidade classista; a sua aplicação requer repercussão no campo superior dos eminentes valores a que alude o artigo 4º da Lei nº 4.348/64. Para o caso, significa dizer que, decretada a nulidade

tratada na sentença, ainda que transtornos haja, da natureza daqueles descritos no presente pedido, mesmo assim não há vislumbre de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas, do modo como essa relação inspira o instituto acautelatório ora examinado». — Despacho de 21-3-84.

Portanto, pela real identidade das hipóteses, reportando-me aos fundamentos suso transcritos, indefiro o pedido de suspensão.

Comunique-se às partes interessadas.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1984 — Ministro José Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5. 637 — RJ
(Registro nº 5.636.213)

Requerente: Adorino Gomes Pinheiro

Requerido: Juízo Federal da 3ª Vara — RJ

Impetrante: Antônio Corrêa Cambra

Advogados: Drs. Uiracy Tôrres Cuóco e Humberto Jansen Machado

DESPACHO

Em nome próprio e no do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Município do Rio de Janeiro, do qual é Presidente, quer Adorino Gomes Pinheiro que seja suspensa a liminar concedida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em favor de Antônio Corrêa Cambra.

Em suma, diz que, ao assegurar a posse da Diretoria daquele sindicato, da forma como a respectiva eleição se encontra *sub judice*, dita liminar causará danos irreparáveis: primeiro, ao requerente, posto que, como candidato da chapa nº 1, impetrou mandado de segurança para ver-se

declarado reeleito Presidente; e segundo, para o próprio sindicato, que ficará sob a direção de uma Diretoria destituível a qualquer hora, conforme seria a certeza do direito pleiteado.

A par da duvidosa legitimidade de terceiros para o pedido de suspensão que a lei reserva, exclusivamente, à pessoa jurídica de direito público interessada (Lei nº 4.348/64, artigo 4º), indemonstrado se encontra o pressuposto da grave lesão a qualquer dos valores protegidos pela citada norma.

Na verdade, sobre ocorrer a possibilidade de substituição de uma Diretoria por outra, das duas chapas em testilha pós-eleitoral, isso não

afeta área maior do que o círculo interno da disputada direção da entidade sindical. Ademais, essa disputa envolve nota mais destacada do interesse individual dos litigantes do que, propriamente, do interesse do sindicato em si mesmo.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1984 — Ministro José Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.638 — RJ

(Registro nº 5.637.481)

Requerente: União Federal

Requerido: Juízo Federal da 12ª Vara — RJ

Impetrantes: Instituto Aerus de Seguridade Social e outros

Advogados: Dr. Maurício dos Reis e outros

DESPACHO

Depara-se mandado de segurança liminarmente deferido na consonância do artigo 51 da Lei nº 4.862/65, com vistas a eximir a impetrante e seus litisconsortes, sociedades fechadas de previdência social privada, do ônus do imposto de renda retido na fonte, sobre a percepção de dividendos, juros e demais rendimentos de capital; arrogam-se essas sociedades a imunidade prevista no artigo 19, III, c, da Constituição.

Pedindo a suspensão dos seus efeitos, a União Federal ataca a liminar em causa, pois que, a par da ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal indicado como autoridade coatora, ocorreria que a decisão firmara-se em antecipado julgamento do mérito da impetração, da forma como asseverou ser irrecusável a imunidade arvorada. Disso resultaria grave lesão à ordem jurídica, por si só suficiente à suspensão pretendida, nos moldes de precedentes do Tribunal, se mais não fora a real lesão à economia pública, como impedida estará a União da arrecadação de bilhões de cruzeiros, conforme notícia de que grande número de empresas assemelhadas encontram-se em vias de recurso ao

Judiciário; esse fundado receio identificaria o caso à hipótese das reiteradas suspensões de segurança, verificadas em apreço ao desconto da contribuição imposta aos aposentados da Previdência Social, e atendidas sob argumento de grave lesão à economia pública.

No que pese ao diligente esforço do nobre Subprocurador-Geral signatário, penso não ser o caso da grave lesão aventada em defesa da ordem jurídica e da economia pública; da primeira, porque o pensamento adiantado pelo Juiz, a propósito do *fumus boni juri*, indagado como motivação da liminar, por enfático que tenha sido, não possui a argüida conotação da intangibilidade impeditiva da oportuna e livre apreciação do mérito; e da segunda — a economia pública —, por maior que venha a ser o ingresso em Juízo das empresas de previdência privada, não procede o receio de abalo da arrecação do imposto de renda, em nível de grave lesão à economia pública, tanto mais se não se trata de sociedades especificamente dedicadas à atividade empresarial de operações de capital, mas o fazem secundariamente.

Por sua vez, tenho que o caso não guarda a menor semelhança com os

precedentes relativos à Previdência Social; a uma, porque seria risível confrontar-se o **periculum in mora**, segundo o dano irreversível decorrente da assistência médica gratuita a que se obrigaria a Previdência, sem vez de recompensa futura pelos seus insolventes beneficiários, e o dano plenamente reparável a que responderão as empresas em mora tributária, se afinal vencidas — em-

presas cuja solvência se presume até mesmo da licença oficial de que depende o seu funcionamento (Lei nº 6.435/77, artigo 2º).

Pelo exposto, indefero o pedido.

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 23 de maio de 1984 — Ministro **José Dantas**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

